



PROCESSO Nº : 272132/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : JUAREZ MASCIMO DE ROMA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3424/2021

EMENTA: TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 9886/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório da Transferência compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral, ao(à) **Sr.(a) JUAREZ MASCIMO DE ROMA**, portador(a) do **RG nº 877905 PM/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 252.884.401-82**, Militar estável no cargo de **SUB-TENENTE LC 541/2014 N-003**, LOTADO NA POLICIA MILITAR no Município de CUIABA/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo **REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 9886/2020**, bem como pela legalidade da planilha de subsídios **inteiros**

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO





2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2 Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

5. Para que seja possível deferir o pleito, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de Transferência Compulsória à Inatividade, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

6. No âmbito estadual a matéria foi disciplinada no art. 144, da Constituição Estadual, e nos arts. 145, inciso I, e 146, ambos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:
I – compulsoriamente;





Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:
I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;
II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;
III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;
IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;
V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

7. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **18/02/1965**, possuindo **54 anos** na data do ato concessório, contando com **31 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição.

8. Ademais, ressei dos autos que este(a) Militar é **ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro**, cumprindo, portanto, os requisitos previstos no **art. 146, I**, da Lei Complementar estadual acima mencionada.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro, bem como pela legalidade da planilha de subsídios **integrais**.

3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 9886/2020, bem como pela legalidade da planilha de subsídios **integrais**.

É o Parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

